DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9036/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3498/2016
PROTOCOLO	: 1667572
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 004/2016
VALOR	: R$ 387.201,90
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 084/2015, que originou a Ata de Registro de Preços nº 004/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas **Dimaster Compercio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Classmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda, Delta Med Comércio de Produtos Ltda, Polypharma Distribuidora Médico Hospitalar Ltda e Moca Comércio de Medicamentos Ltda**, com valor total de contratação estimado em R$ 387.201,90 (trezentos e oitenta e sete mil duzentos e hum reais e noventa centavos).

O objeto da presente ata é a formação de registro de preços para aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica para atender a Secretaria Municipal De Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12358/2016 (fls. 900-905), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC -12438/2016 (fl. 906), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 084/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 004/2016 estão em conformidade com as disposições nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva e a remessa de documentos a esta Corte de Contas dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2].

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 084/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas Dimaster Compercio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Classmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda, Delta Med Comércio de Produtos Ltda, Polypharma Distribuidora Médico Hospitalar Ltda e Moca Comércio de Medicamentos Ltda e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.